LEI Nº 2.180, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS - institui o Conselho Gestor do FHIS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS - e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Dos Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será regido segundo normas e direitos estabelecidos por um Conselho Gestor que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de baixa renda.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação é destinado a implementar e financiar programas habitacionais para a população de baixa renda.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, habitações coletivas, de aluguel e áreas de risco.

Art. 5º São entendidos como programas de interesse social:

I - construção de moradias urbanas e rurais;

II - saneamento básico;

III - obras e urbanizações;

IV - construção e reforma de equipamentos comunitários e ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;

V - regularização fundiária;

VI - aquisição de material de construção, inclusive para construção em terreno próprio;

VII - aquisição de imóveis para locação social.

Art. 6º O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município ou recursos provenientes de créditos adicionais;

III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VII - rendimentos resultantes da aplicação temporária de disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Habitação;

VIII - os retornos dos investimentos;

IX - recursos decorrentes de operações de créditos, internos e externos, destinados a programas e projetos de interesse econômico e social;

X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo cujas funções serão exercidas pelo Conselho Municipal de Habitação, instituído por lei própria, composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será a mesma do Conselho Municipal de Habitação - COMHAB, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º O Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor somente deixarão o exercício de seus mandatos no dia da posse de seus sucessores.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados, sendo suas atribuições consideradas como relevantes pela municipalidade.

§ 5º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 8º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS, sendo que a programação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação será elaborada pelos representantes deste Conselho, submetendo, ao final, à aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos, vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 9º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regime interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e suas alterações posteriores, nos casos em que o FHIS vier receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos

benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento, o controle e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 11. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nºs 1.723, de 26 de dezembro de 2007, 1.954, de 1º de setembro de 2011 e 1.964, de 10 de outubro de 2011, e a Portaria nº 390, de 06 de maio de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de setembro de 2014.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal